



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 399/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a Entidade “Casa de Caridade Caminho da Luz”.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se, que a Casa de Caridade Caminho da Luz trata-se de uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, constando no Estatuto, anexo, a data da inscrição do Ato Constitutivo, em





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26/10/2017, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Casa de Caridade Caminho da Luz está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** pois, o Art. 22 – Da Remuneração, do Estatuto da Casa de Caridade Caminho da Luz dispõe: Os membros da Diretoria executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

**Por fim, verifica-se que não houve observância, pela Casa de Caridade Caminho da Luz, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, porém consta no Estatuto da Entidade:

*ARTIGO 2º - SÃO PRERROGATIVAS DA ASSOCIAÇÃO:*

*No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com as seguintes prerrogativas;*

*I – Acrescentar neste inciso todas as finalidades de Associação.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo Único- Trata-se de instituição filantrópica, com personalidade jurídica, de Ritual Litúrgico de Umbanda. A pratica da caridade beneficia moral, espiritual e material. Ao estudo e pesquisa do aspecto científico filosófico e histórico da cultura afro brasileiro bem como sua difusão através de cursos, palestras e quaisquer formas possíveis que objetivem o resgate destas tradições. A difusão entre as associações, para estabelecer maior vinculo de geral solidariedade, e de fraternidade entre a família dos praticantes do culto afro-brasileiro e do ritual litúrgico de Umbanda. A prestação de serviços à comunidade de assistência social. Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizara em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regendo pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.*

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, pois, não foi observado os termos do Incisos II, IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, **porém, tais ilegalidades poderão ser sanadas** em sendo constatado pelos Vereadores em visita presencial, que a Casa de Caridade Caminho da Luz está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, bem como, face a demonstração pela Associação aos Edis, da existência de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade e por fim:

Destaca-se que, para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015.

**Frisa-se que a denominação da entidade deve ser corrigida conforme seu Estatuto incluso**, onde constata-se que o nome da mesma é Templo de Umbanda Caboclo Jupirama e Exu 7 Encruzilhada, nada consta no Estatuto da Associação, quanto a denominação de Casa de Caridade Caminho da Luz.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 21/05/2025 17:17

Checksum: **02BCDDE5AB32BE208226889B475C915FE6B7DF15BA862DC8FDDE5D6BB1ECCFC4**

